DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 91/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13441/2015
PROTOCOLO	: 1618384
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2-JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO, À ÉPOCA 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 020/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDIMENTO DE IDOSOS EM REGIME ASILAR
CONVENENTE	: LAR SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
VALOR	: R$ 32.678,04
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – ATENDIMENTO DE IDOSOS EM REGIME ASILAR - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 020/2014** - (fls. 84-89) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento de idosos em regime asilar, conforme plano de ação e plano de trabalho.

O valor do investimento importa em R$ 32.678,04 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 84).

O prazo de vigência compreende o período de 18 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 87).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-1079/2016* - (fls. 367-370) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documento essencial (nota de empenho).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3873/2016* - (fls. 371-373) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face da irregularidade apontada.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face da irregularidade apontada pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termos de Intimação INT-7288; 7289; 7290 e 7661/17 (fls. 377 a 380).

Na oportunidade, a Senhora Julliana Caetano Ortega, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania do município de Nova Andradina/MS deste 1 de janeiro de 2017, defende a regularidade dos atos e acosta justificativas e documentos – fls. 382-388. 389-396 e 398-404.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas entendem sanada a impropriedade e opinam pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares,* conforme Análise *ANA - 2ICE - 16460/2017* (fls. 415-416) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 30791/2017* (fls. 417-418), oportunidade em que este *parquet* pugna também pela imposição de multa ao Senhor Roberto Hashioka Soler em razão do não comparecimento aos autos em resposta à intimação.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 020/2014* (fls. 84-89) foi celebrado em consonância com o Decreto Municipal n.º 086/98, Decreto Estadual n.º 13.111/11 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros à entidade, cujo objeto é destinado ao atendimento de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, em regime asilar, proporcionando: alimentação, saúde, atividades ocupacionais e convivência social, conforme Plano de Ação e Plano de Trabalho integrantes do convênio - (fls. 84).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 32.678,04 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 84), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 18/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 84 e 87).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 32.678,04	**Comprovantes Fiscais**	R$ 32.681,54
Saldo Devolvido	R$ 3,50		
Total	**R$ 32.681,54**	**Total**	**R$ 32.681,54**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência da nota de empenho no valor de R$ 6.535,61 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), razão pela qual determinei a intimação dos responsáveis (fls. 377 a 380).

Em resposta, a Senhora Julliana Caetano Ortega, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania do município de Nova Andradina/MS deste 1 de janeiro de 2017, defende a regularidade dos atos e acosta o documento solicitado – fls. 382-388. 389-396 e 398-404, sanando, assim, a irregularidade.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *aprovação* desta prestação de contas (fls. 415), *in verbis*:

> Diante do exposto, retificamos a análise ANA-1079/2016 às fls.367-370, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 20/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e o Lar Sagrado Coração de Jesus, CNPJ-MF nº 03.923.851/0001-02, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, bem como pela imposição de multa ao gestor, nos seguintes termos - (fls. 418), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio nº 020/2014, nos termos de do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – pela aplicação de multa ao Senhor Roberto Hasioka Soler, em razão do não comparecimento aos autos em resposta à intimação;
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa ao Senhor Roberto Hashioka Soler em razão do não comparecimento aos autos em resposta à intimação n.º 7661/2017 (fls. 380), entendo que o retorno conferido pela Senhora Julliana Caetano Ortega, então detentora dos documentos relativos a este termo de convênio, supre a irregularidade apontada tornando a ausência de resposta do ex-gestor dispensável, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 020/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e a Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social à época, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, o **Lar Sagrado Coração de Jesus**, CNPJ/MF nº 03.923.851/0001-02, representado pelo Senhor Osvaldo Guimarães Wanderley, CPF/MF nº 086.850.104-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator